

FIP/MAGSUL



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP / MAGSUL
DIREITO**

CRISTIAN MARCIAL ARCE PONCE

**REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS LOTES
DOS ASSENTAMENTOS ITAMARATI DE PONTA PORÃ**

PONTA PORÃ - MS
2019

CRISTIAN MARCIAL ARCE PONCE

**REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS LOTES
DOS ASSENTAMENTOS ITAMARATI DE PONTA PORÃ**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Gianete Paola
Butarelli

PONTA PORÃ - MS
2019

CRISTIAN MARCIAL ARCE PONCE

**REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS LOTES
DOS ASSENTAMENTOS ITAMARATI DE PONTA PORÃ**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof^a Ma. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Professor(a) avaliador(a)
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Professor(a) avaliador(a)
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, _____ de _____ de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora não só pelas orientações neste trabalho, mas, sobretudo ao apoio prestado durante sua elaboração, principalmente nos momentos em que os problemas de desenvolvimento surgiram. Seu envolvimento com o tema e sua disposição para sugerir diferentes formas de abordagem foram cruciais para a conclusão do trabalho. Tornou-se exemplo de profissional e de ser humano a ser seguido, me inspirando a ser uma pessoa melhor.

Ao analista da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, Bruno Pereira Nakamura, que sempre se fez presente, perguntando sobre o andamento da pesquisa, fornecendo informações para sua elaboração e também prestando orientações no seu desenvolvimento.

Aos colegas e amigos com quem debati o tema e que deram não só apoio como também complementaram o trabalho fornecendo opiniões.

Gostaria de agradecer também à minha mãe, Rafaela Arce de Ponce, que sempre acreditou na minha capacidade e que por maior que fossem as dificuldades nunca me deixou desistir dos estudos. Sem ela eu não seria a pessoa que sou hoje.

RESUMO

Os assentamentos Itamarati I (criado em 2000) e II (criado em 2004) – ambos situados no Município de Ponta Porã, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil – são considerados os maiores assentamentos rurais da América Latina e símbolos de produtividade, educação do campo e desenvolvimento e vida digna para a comunidade. Entre os anos de 2010 e 2011 foi constatado que várias famílias que se encontravam nos referidos assentamentos ocupavam os lotes sem a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Desde então, a autarquia federal responsável por efetivar a reforma agrária ajuizou diversas ações judiciais com o objetivo reaver os imóveis ocupados de forma irregular, porém sem se atentar ao reassentamento das famílias que há anos vêm ocupando os lotes e os têm como única fonte de sustento. O debate sobre a possibilidade ou impossibilidade de regularização de tais ocupações irregulares repercutiu na adoção de novas políticas e a elaboração de normas voltadas à solução do problema, o que demanda análise e reflexão. Considerando esse contexto para pesquisa, o presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de regularização jurídica dos ocupantes irregulares dos Assentamentos Itamarati I e II, frente às previsões legais vigentes quanto ao tema. A pesquisa foi realizada a partir da metodologia dedutiva, buscando partir de premissas gerais aplicáveis à hipótese concreta, no caso, as ocupações irregulares de lotes dos Assentamentos Itamarati. As conclusões apontaram para o fato de existem casos em que seguir a letra fria da lei pode representar uma resposta extremada para um problema, e que cabe ao operador de direito realizar uma análise reflexiva e crítica da norma para buscar uma resposta que mais se adeque ao valor justiça.

Palavras-chave: reforma agrária, direitos fundamentais, ocupações de terra, regularização, assentamentos Itamarati.

ABSTRACT

The settlements Itamarati I (created in 2000) and II (created in 2004) - both located in the municipality of Ponta Porã, in the state of Mato Grosso do Sul, Brazil - are considered the largest rural settlements in Latin America and symbols of productivity, field education and development and dignified life for the community. Between the years of 2010 and 2011 it was verified that several families that were in those settlements occupied the lots without the consent of the National Institute of Colonization and Agrarian Reform. Since then, the federal authority responsible for carrying out the agrarian reform has filed several lawsuits aimed at recovering the properties occupied irregularly, but without paying attention to the resettlement of families that have been occupying the lots for years and have them as sole source of livelihood. The debate about the possibility or impossibility of regularization of such irregular occupations had an impact on the adoption of new policies and the elaboration of norms aimed at solving the problem, which demands analysis and reflection. Considering this context for research, the present work had the objective of analyzing the possibility of legal regularization of the irregular occupants of the Itamarati I and II Settlements, in front of the legal predictions in force on the subject. The research was carried out from the deductive methodology, seeking to start from general premises applicable to the concrete hypothesis, in the case, the irregular occupations of lots of the Itamarati Settlements. The conclusions pointed to the fact that there are cases in which following the cold letter of the law may represent an extreme response to a problem, and that it is up to the right operator to perform a reflexive and critical analysis of the norm to find a response that best fits the value justice.

Key words: agrarian reform, fundamental rights, land occupations, regularization, Itamarati settlements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGRAER – Agência Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural

CMDR – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

DATALUTA/MS – Banco de Dados de Luta pela Terra em Mato Grosso do Sul

GERA – Grupo Executivo da Reforma Agrária

GETAT – Grupos Executivos de Terras do Araguaia/Tocantins

IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário

INTER - Instituto de Terras

MEAF – Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários

MEPF – Ministério Extraordinário de Política Fundiária

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mato Grosso do Sul

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

PIN – Programa de Integração Nacional

PNPF – Programa Nacional de Política Fundiária

PNRA – Programa Nacional de Reforma Agrária

PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste

SUPRA – Superintendência da Política Agrária

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – NÚMERO DE OCUPAÇÕES EM MATO GROSSO DO SUL.....	27
GRÁFICO 2 – NÚMERO DE ASSENTAMENTOS	27

LISTA DE FOTOGRAFIAS

FOTOGRAFIA 1 – REUNIÃO NO ASSENTAMENTO ITAMARATI I.....	38
FOTOGRAFIA 2 – REUNIÃO NO ASSENTAMENTO ITAMARATI I.....	39

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 REFORMA AGRÁRIA	14
1.1 A CONJUNTURA HISTÓRICA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL.....	14
1.2 A REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL	23
2 OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS ASSENTAMENTOS ITAMARATI	29
2.1 REFLEXOS NORMATIVOS DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES	29
3 A NOVA PREVISÃO LEGAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO	36
3.1 REUNIÃO NO ASSETEMENTO ITAMARATI I.....	38
3. 2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RELATIVA À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000825-58.2014.4.03.6005	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se desenvolve a partir de uma abordagem interdisciplinar, por apresentar uma questão que se inicia como fenômeno social e desdobra-se em fenômeno jurídico. O ponto de partida da análise jurídica elaborada durante o período desta pesquisa se dá pela Constituição da República Federativa do Brasil, quando estabelece em seu artigo 5º, inciso XXIII que a propriedade atenderá a sua função social, e que o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social será suscetível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária conforme se extrai do artigo 184, *caput* da Carta Maior. Neste ponto cumpre salientar que considera-se “reforma agrária” o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade¹.

A Carta Magna esclarece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado; I utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e finalmente uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em consonância com a legislação vigente, quando desapropriado para fins da reforma agrária, o imóvel rural é distribuído a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, os quais recebem títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, com a vedação legal de negociação do imóvel conforme explícito na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Considerando tais disposições, o presente trabalho insere-se nos estudos sobre o resultado da afronta à supracitada vedação, mais especificamente as ocupações realizadas sem o conhecimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos lotes dos Assentamentos Itamarati, localizados no Município de Ponta Porã/MS, e o processo percorrido para proceder à regularização de tais ocupações.

¹ Tal conceituação se extrai do artigo 1º, §1º do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964

A questão está ligada à uma verdadeira colisão entre direitos fundamentais de mesma envergadura: de um lado o direito à moradia, alimentação e vida digna dos ocupantes irregulares que cansados de esperar o governo efetivar a reforma agrária resolvem ocupar os lotes, e de outro lado o direito à moradia, alimentação e vida digna dos excedentes da lista do programa que esperam há muitos anos serem contemplados com um pedaço de terra.

Após a constatação das ocupações irregulares nos Assentamentos Itamarati, ainda no ano de 2012, iniciou-se um crítico quadro de instabilidade social e jurídica na região. O poder judiciário local tem sido saturado por ações possessórias ajuizadas de um lado pela autarquia federal que pretende expulsar todos os residentes irregulares que atualmente só possuem tal área para sua subsistência, e de outro lado, pelos ocupantes irregulares que visam se manter nos imóveis.

Neste ponto, cumpre salientar que durante a elaboração do pré-projeto a pesquisa tinha como escopo abordar os fundamentos para a possibilidade e impossibilidade de regularização jurídica dessas famílias nos imóveis, sendo que após análise dos impactos sociais e jurídicos do problema seria apresentada uma solução. Entretanto, durante o desenvolvimento da pesquisa, após iniciativa dos órgãos envolvidos na questão, as previsões legais vigentes quanto ao tema foram aos poucos sendo aplicadas e a questão da regularização encontra-se, por ora, juridicamente pacificada nesta região.

Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de regularização jurídica dos ocupantes irregulares dos Assentamentos Itamarati I e II, frente às previsões legais vigentes quanto ao tema.

Ao pesquisar sobre o estado da arte do objeto em estudo, percebeu-se que inexistem materiais de cunho científico que abordem o tema, exceto atos normativos emanados da Administração Pública bem como algumas decisões jurisprudenciais. Entende-se que tal situação se consolida diante do desinteresse de boa parte dos operadores do direito quanto à reforma agrária, e também ao pouco tempo entre o surgimento do problema e a solução apresentada para o caso. É precisamente por ser original e por visar não só abordar uma situação local e atual, mas contribuir para a compreensão da solução aplicada ao problema, que se justifica a relevância do aprofundamento sobre o debate e conhecimento do tema.

Para desenvolver a pesquisa e alcançar o objetivo estabelecido houve a necessidade de se definir qual abordagem metodológica seria mais adequada. Nesse sentido o presente estudo foi desenvolvido a partir de uma abordagem dedutiva, tendo como base a análise documental e pesquisa bibliográfica. A escolha dessa trajetória metodológica se deu com base em Bittar (2016), o qual leciona que o método dedutivo compreende à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis à hipótese concreta, isto é, partindo do geral para o particular.

Para traçar as linhas gerais das ações possessórias, foram analisados os seguintes documentos: autos da ação possessória número 0000825-58.2014.4.03.6005 e ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005; Instrução Normativa n. 71/2012 do INCRA; documentos relativos à tramitação da Medida Provisória nº 759, de 2016 (emendas); e a Portaria nº 565 do INCRA, de 12 de abril de 2018. Diga-se que os documentos foram referências de análise para situar o objeto da pesquisa e também fonte de ideia, que posteriormente foi aprofundada por meio da pesquisa bibliográfica, a qual será reproduzida de forma descritiva.

Como técnica de pesquisa é produzido um levantamento dos dados recolhidos e sobre o tema, realizando-se uma investigação sobre a existência de precedentes judiciais, legislação e de doutrinas.

Para dar conta das indagações propostas, este trabalho foi estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. A pesquisa parte da contextualização da questão fundiária brasileira no primeiro capítulo, denominado “Reforma Agrária”, que tem a finalidade de apresentar o contexto histórico da questão fundiária brasileira e sul mato-grossense, bem como o envolvimento dos movimentos sociais no que se refere à luta pela efetivação do Programa Nacional de Reforma Agrária. Para a elaboração dessa etapa foi fundamental o levantamento de materiais teóricos que se encontram para além do Direito, tendo em vista que o fenômeno jurídico surge necessariamente como dimensão de um determinado contexto social. Assim, autores como Martins (2000) e Fachin (2015), que desenvolveram tema e conceitos concernentes à História e Sociologia, fundamentam a construção do referido capítulo e ratificam a perspectiva interdisciplinar do problema estudado.

O segundo capítulo, intitulado “Ocupações irregulares de lotes no Assentamento Itamarati”, tem a finalidade de expor os acontecimentos que envolvem

a constatação e os reflexos das ocupações irregulares nos lotes dos assentamentos Itamarati. Outrossim, tem o objetivo de apresentar os fundamentos dos atores envolvidos nos litígios possessórios ajuizados na Subseção Judiciária local da Justiça Federal (INCRA, Ministério Público Federal – MPF e posseiros irregulares), deixando claras as controvérsias suscitadas. Para a elaboração dessa etapa procedeu-se ao levantamento e análise de documentos administrativos referentes à questão da regularização das ocupações irregulares lotes destinados à reforma agrária, e principalmente os autos de ações possessórias que tramitam na Subseção Judiciária local da Justiça Federal.

Já o terceiro capítulo, denominado “A nova previsão legal e sua efetiva aplicação”, tem o objetivo de apresentar e analisar a regulação legislativa adotada para a resolução da questão, abordando a falta da sua efetiva aplicação. Para a elaboração dessa etapa também procedeu-se ao levantamento e análise de documentos legislativos e de ações possessórias referentes ao tema. Também foi realizado trabalho em campo que consistiu em acompanhar uma reunião realizada no Assentamento Itamarati I, e em acompanhar a audiência de instrução nos autos de uma ação possessória proposta pelo INCRA contra uma família que ocupava irregularmente um lote destinado à reforma agrária.

1 REFORMA AGRÁRIA

A reforma agrária está situada entre um dos temas mais importantes no estudo do Direito Agrário – ramo do Direito que tem como objetivo analisar as relações entre o homem e a propriedade rural –, mas a sua discussão abrange muito mais do que apenas o Direito Agrário, uma vez que envolve, sobretudo, a necessidade de uma reflexão sociológica.

O tema “reforma agrária” é discutido nos embates políticos atuais e devido à enorme carga de sub-informação à ele inerente, muitos parecem ter respostas, porém são poucos os que realmente o conhecem e podem de fato apresentar propostas para a solução dos problemas sociais decorrentes da questão histórica da distribuição fundiária brasileira. Em geral, as pessoas não têm uma ideia clara do que é reforma agrária e qual a estratégia para realizá-la, no entanto, fazem verdadeiros comícios ideológicos reduzindo e desfigurando o problema.

Na ótica de Martins (2000, p. 99):

O ponto essencial e problemático raramente considerado, mesmo por quem é sério e competente, é o de que a questão agrária tem a sua própria temporalidade, que não é o “tempo” de um governo. Ela não é uma questão monolítica e invariante: em diferentes sociedades, e na nossa também, surge em circunstâncias históricas determinadas e passa a integrar o elenco de contradições, dilemas e tensões que mediatizam a dinâmica social e, nela, a dinâmica política. É por isso mesmo alcançada continuamente pelas condições cambiantes do fazer história. O próprio ato de intervir na questão, de um modo ou de outro, numa perspectiva ideológica ou noutra, já altera a questão agrária. Não só a atenua ou a agrava, como também muda-a qualitativamente, define as possibilidades de nela se continuar intervindo, as condições em que tal intervenção pode ser feita. A questão é, portanto, essencialmente uma questão histórica.

Nesse passo, ter uma visão histórica sobre o surgimento da delicada e complexa questão fundiária brasileira e das grandes transformações sociais e políticas relativas à questão agrária é de suma importância para a compreensão do instituto da reforma agrária no país, considerar as condições e consequências estruturais, bem como os limites das ações que visam uma redistribuição de terras.

1.1 A CONJUNTURA HISTÓRICA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

Pode-se dizer que o problema fundiário brasileiro se iniciou antes mesmo da descoberta do Brasil, precisamente, em 07 de julho de 1494, quando Portugal e Espanha assinaram o Tratado de Tordesilhas. As duas maiores potências à época acordaram que as terras encontradas à direita de uma linha imaginária traçada do Pólo Ártico ao Pólo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, na África, em direção ao oeste, seriam de Portugal, enquanto que as encontradas à esquerda do referido marco seriam da Espanha.

Em que pese a “descoberta” do Brasil, por Pedro Álvares Cabral, tenha ocorrido em 22 de abril de 1500, Portugal só teve seu direito de propriedade reconhecido juridicamente em 24 de janeiro de 1506, por meio da *Bula Ea quae pro bono del Papa Julio II*² concedida ao rei D. Manuel I, em que se confirma o contrato feito entre as coroas de Portugal e Castela - Tratado de Tordesillas. Por meio de tal documento, o Papa estipulou que o Tratado não poderia ser descumprido, sob pena de excomunhão.

Já por volta de 1531, visando expandir o território recém descoberto e explorar as riquezas da colônia, a Coroa portuguesa instituiu o sistema de capitanias hereditárias, que consistia na concessão à pessoas da nobreza e de confiança do Rei, de grandes frações de terra do território brasileiro. Tais frações eram divididas em faixas de linhas imaginárias que partiam do litoral e se estendiam até a limitação trazida pelo Tratado de Tordesilhas.

No total foram instituídos 14 distritos, que foram partilhados em 15 lotes e repartidos entre 12 donatários, indivíduos que receberam as terras como doação do governo português. Para Marques (2009, p. 22), “essa generosa doação talvez

² “y prohibido a todos los otros, bajo pena de excomunió y otras entonces expresadas, para que no se atreviesen a navegar por tal mar o a ocupar las islas y lugares en el mismo descubiertos, contra la yoluntad de dicho Rey; como entre el citado rey Juan, de una parte, y nuestro hijo carísimo en Cristo Fernando, rey ilustre de Aragón, entonces de Castilla y León, de otra, hubiese surgido pleito, controversia y causa de disputa sobre ciertas islas llamadas Antillas, descubiertas y ocupadas por el rey mencionado, las mismas partes, deseando salir al paso de estos pleitos, controversias y disputas, y que la paz y la armonía florezcan y se fomenten entre ellos por el bien de sus súbditos, vinieron a cierta buena concordia, pacto y composició, por la cual, entre otras cosas, quisieron que, respectivamente, fuese lícito a los reyes de Portugal y los Algarbes, y a los de Castilla y León, que a la sazón fueren, navegar por el dicho mar desde ciertos lugares a otras ciertas partes, entonces expresadas, y descubrir y ocupar nuevas islas, y retenerlas para sí, según más ampliamente se dice que se contiene en cierto instrumento público anteriormente concluído.”. Trecho retirado da Bula Ea quae pro bono. Disponível em: <http://www.biblioteca.tv/artman2/publish/1506_261/Bula_Ea_quae_pro_bono_del_Papa_Julio_II_que_confir_1115.shtml>. Acesso em 03 de set. 2018, às 08h21min.

explique, em parte, o processo latifundizante que se operou em nosso país a partir de sua colonização”.

Considerando que os donatários não podiam sozinhos explorar a imensa região que receberam com a instituição das capitanias, o Brasil teve seu território submetido a concessões com a utilização do instituto das Sesmarias. Por meio deste instituto os donatários permitiam que colonos, pessoas ligadas à nobreza portuguesa, navegadores ou militares, cultivassem pedaços de terra para que os tornassem produtivos, e em contrapartida pagavam com uma porcentagem de sua produção. Cada colono agraciado com uma porção de terra tinha um registro feito pelas autoridades competentes, em geral a Igreja, denominado Carta de Sesmaria.

A Lei das Sesmarias já havia sido implantada em Portugal desde o ano de 1375 com o objetivo de corrigir as distorções no uso das terras portuguesas e ajudar no avanço da agricultura que se encontrava abandonada em virtude do êxodo rural, dos conflitos internos, e da peste negra. Para funcionar no Brasil ela foi adaptada, e determinava que se o proprietário não cultivasse a terra, esta retornaria à Coroa e seria repassada a outro agricultor que tivesse interesse em cultivá-la³.

Além desse requisito, os instrumentos de sesmarias traziam imposições ao beneficiário, aqui denominado sesmeiro, que consistiam em: colonizar a terra, ter nela a sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das respectivas áreas, submetendo-se a posterior confirmação e, ainda, pagar os tributos exigidos na época (MARQUES, 2009).

Nesse período a exploração das terras se dava com o uso de mão de obra escrava, inicialmente a dos próprios indígenas – os que sobreviveram ao extermínio que envolveu o processo de colonização do Brasil –, e posteriormente a dos negros trazidos do continente africano, que também passou por um processo de colonização dos portugueses.

Entretanto, a utilização da mão de obra escrava não foi capaz de cobrir a imensa extensão de terra, e a obrigatoriedade de se cultivar levou muitos sesmeiros

³ Nota-se que já na época da colonização a permanência na posse do imóvel rural era condicionada ao cumprimento da função social da terra. A questão da função social da terra como requisito para permanência no imóvel rural será tratada no próximo capítulo.

a alugarem as terras a pequenos lavradores - também denominados posseiros. Estes, embora cultivassem as terras não tinham direitos sobre elas e, muitas vezes, chegavam a pagar para ficarem com a terra, o que era vedado no sistema das sesmarias.

Por outro lado, haviam aqueles beneficiários que não reuniam condições para explorar a extensa área que tinham em mãos e descumpriam as obrigações assumidas, limitando-se ao pagamento de impostos - prática que segundo Marques (2009, p. 24) se analisado no contexto atual, ainda é realizada por grandes latifundiários brasileiros.

Outrossim, trabalhadores vindos de Portugal ocuparam as “sobras” de sesmarias não aproveitadas, gerando assim pequenas posses, atualmente denominados minifúndios⁴. Marques (2009, p. 24) aponta que essas pequenas posses foram responsáveis pelo abastecimento interno de então, e talvez ainda hoje sejam.

Em síntese, o regime sesmarial no Brasil durou quase três séculos. Devido as diversas irregularidades constatadas, as concessões de sesmarias foram extintas em 17 de julho de 1822, permanecendo apenas aquelas anteriormente reconhecidas. Tal fato beneficiou os posseiros, pois além de ascenderem socialmente, se firmaram como proprietários de terras, com escritura de propriedade registrada em cartório.

Marques (2009, p. 24) avalia que o emprego das sesmarias no Brasil foi maléfico e benéfico ao mesmo tempo:

Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclama reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais.

Essa estrutura inicial permaneceu praticamente intocável até a proclamação da independência do país, em 07 de setembro de 1822, sem que qualquer esboço de alteração partisse dos colonizadores (PROENÇA, 1999, p. 61).

⁴ O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) em seu art. 4º define minifúndio como o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, que por sua vez compreende ao imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Após a proclamação da independência, sem nenhuma lei que tratasse da distribuição fundiária desde a extinção do regime sesmarial, iniciou-se uma intensa disputa por terras envolvendo antigos proprietários, grandes fazendeiros e grileiros apoiados por bandos armados, ficando o período marcado pela violência e grande número de mortes em razão da disputa de terras.

Nem a primeira Constituição brasileira, a de 1824⁵, tratou da questão da aquisição de terras. A única limitação pública que vigorava à época era a de que não se podia ocupar terras públicas, salvo se estas fossem compradas do Império, exceção que favorecia apenas os grandes proprietários, únicas pessoas com condições para a aquisição, que assim expandiam ainda mais suas terras.

Nesse período, considerado anárquico e denominado “extralegal” ou “das posses”, diante das ocupações desenfreadas e desordenadas, imperou o apossamento indiscriminado de áreas no país (MARQUES, 2009, p. 25).

Somente em 18 de setembro de 1850, sob o regime imperial, foi editada a Lei n. 601, que viria a ser regulamentada pelo Decreto n. 1318, de 30 de janeiro de 1854, a primeira lei sobre terras e como tal consagrada – “Lei de Terras”⁶. Considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro, a referida lei definiu o instituto de “terras devolutas⁷” e estabeleceu mecanismos para sua discriminação. Além disso, trouxe importantes delineamentos adotados pelas leis posteriores, como por exemplo normas relacionadas à legitimação da posse, proteção aos silvícolas, as limitações ao

⁵ “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 25 de Março de 1824.

⁶ “Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.”

7 Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

acesso de estrangeiros aos imóveis rurais brasileiros, a proteção as terras situadas em faixa de fronteira, entre outras.

Não obstante, a Lei de Terras não solucionou em definitivo o problema relacionado à distribuição de terras. Perdurava de um lado a concentração de grandes áreas (latifúndios⁸) improdutivas em mãos de poucos, e, de outro, as pequenas frações de terra (minifúndios).

Nesse período, a terra passou a ser um importante e fundamental gerador de lucros para a economia do Estado. A expansão do capitalismo na Europa trazia uma grande evolução comercial e social, e diante disso o Brasil via a necessidade não só reorganizar essa estrutura, como também dar à terra um caráter mais comercial, do que social, o que, mais uma vez, apenas se coadunava com os anseios dos proprietários de grandes engenhos e latifúndios.

Com a lei de 1850 regulamentou-se o registro público de todas as terras e o governo passou a ter o controle total de terras devolutas. Dessa forma a expansão latifundiária foi freada, entretanto, os latifúndios passaram a ficar nas mãos do Governo e ainda de “coronéis” (ricos fazendeiros), que tinham influência política determinante para manter seus domínios territoriais no interior.

Após a abolição da escravatura o perfil da distribuição de terras pouco mudou. Somente com o advento da industrialização, ao final da década de 50, e a maior urbanização do país é que se iniciou o debate na sociedade sobre a questão da distribuição de terras no Brasil, percebendo-se então que após séculos de disparidade, o reparo das injustiças sociais seria uma tarefa difícil.

Todavia, antes dessa percepção, embora a Constituição de 1934 tivesse garantido a inviolabilidade do direito à propriedade – ao ressaltar que tal direito não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, bem como previsse a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública

⁸ Conforme definido pelo Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, inciso V: imóvel rural que: a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

mediante prévia e justa indenização, nos casos de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, ressalvando o direito à indenização ulterior⁹–, foi a Constituição de 1946 que ampliou o raio de abrangência de situações ligadas ao setor rural, destacando-se a instituição da desapropriação por interesses social, que mais tarde seria adotada para fins da reforma agrária.

Quando a reivindicação pelas “reformas de base” (agrária, urbana, bancária e estudantil) cresceu e passou a fazer parte das discussões populares surgiram as primeiras Ligas Camponesas, importantes representantes dos interesses dos trabalhadores rurais no país antes da Ditadura Militar, e grandes defensores da reforma agrária.

Em 11 de outubro de 1962, em resposta a criação das Ligas Camponesas no Nordeste e com o aparente objetivo de promover a reforma agrária no Brasil, por meio da Lei Delegada nº 11, foi criada a Superintendência da Política Agrária –SUPRA. No entanto, as ideias reformistas dessas Ligas – associadas ao socialismo que imperava em alguns países da época –, somadas às tensões que aumentavam no Brasil na década de 60, culminaram com o Golpe Militar em 1964.

Embora combatesse as formas de reestruturação propostas, numa espécie de “contradição positiva”, o Governo Federal militar estabeleceu novas diretrizes para a questão fundiária, elaborando o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964). Ademais, em 4 de novembro de 1966, o Decreto nº 59.456 instituiu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, porém, este não saiu do papel.

Nessa época também foram criados e extintos vários órgãos que seriam responsáveis por promover a política da reforma agrária. Castelo Branco, 26º Presidente (1964-1967), arquivou vários planos sobre a reforma agrária e criou o Grupo Executivo da Reforma Agrária – GERA, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA em substituição a SUPRA, e também foi o responsável pela criação do Estatuto da Terra (Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964), “que se constituiu na primeira proposta articulada de reforma agrária, feita pelo Governo, na história brasileira” (PROENÇA, 1999,p. 64).

⁹ Item 17 do art. 113 da Constituição de 1934.

O Estatuto da Terra, logo no §1º de seu artigo 1º, aponta o conceito de reforma agrária:

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Nota-se, portanto, que a definição de reforma agrária está ligada à ideia de “modificação da estrutura fundiária”; “à modificação no regime de posse e uso”; e ainda, à ideia de “redistribuição”, mas destaca-se aqui, sobretudo, a finalidade que o legislador quis dar ao instituto, qual seja: atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Há doutrinadores que defendem que a reforma agrária está interligada, também, ao cumprimento da função social do imóvel rural, antes uma ideia mas que hoje é consagrado como princípio, aliás, norteador do Direito Agrário (MARQUES, 2009, p. 33-34).

Nesse passo, o Estatuto da Terra, no §1º do seu artigo 2º, esclarece que a propriedade da terra cumpre sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Cumprir referir que os militares também elevaram o princípio da função social da propriedade rural ao status constitucional em 1967, ao relacioná-lo como princípio da ordem econômica e social, contudo, era evidente que na prática a intenção do Governo não era o de implantar a reforma agrária, mas somente acalmar os conflitos fundiários.

Não obstante, aponta Proença (1999) que em razão das características conservadoras do Governo militar e pela força das oligarquias rurais a consequência mais concreta do Estatuto da Terra foi a modernização, ainda que parcial, do latifúndio já existente, uma vez que quanto maior o patrimônio do ruralista, maior era o seu acesso ao crédito rural.

Nesse contexto, Médici (1969-1974) extinguiu o GERA, o IBRA, o INDA e criou, através do Decreto nº 1.110 de 9 de julho de 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Logo em seguida foram criados diversos programas de ação regional, também chamados de projetos de colonização, como o Programa de Integração Nacional – PIN e Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste – PROTERRA; Geisel (1974-1979) criou o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais na Amazônia – Pólo Amazônia, Pólo Centro, Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste – Pólo Nordeste; e, na década de 80, em razão do surgimento de conflitos no norte do país em torno de terras ocupadas irregularmente, bem como dos movimentos sociais em torno da reforma agrária, Figueiredo (1979-1985) criou os Grupos Executivos de Terras do Araguaia/Tocantins – GETAT, o PNPf e o Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários – MEAF. Mas nenhum deles trouxe resultados muito significativos.

Foi nesse período que surgiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, que desde então tem sido confundido com a história da Reforma Agrária. Conhecido pela tática de organizar barricadas em estradas e ocupações de propriedades como maneira de chamar a atenção do governo e mídia para sua causa, o MST tem como objetivos lutar pela terra; lutar por Reforma Agrária; lutar por uma sociedade mais justa e fraterna.

Com a redemocratização, José Sarney (1985-1990) instituiu o Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA¹⁰, o primeiro da história brasileira, e criou mais um ministério, o Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária – MIRAD, que fechou o INCRA, o IBRA e o SUPRA. A meta do governo Sarney era de assentar 1.400.000 mil famílias até 1990, mas ao encerrar o seu mandato, apenas 90.000 famílias foram assentadas (PROENÇA, 1999).

Já a Constituição Federal de 1988, ao contemplar a garantia ao direito de propriedade no inciso XXII do artigo 5º, logo no inciso seguinte tratou de condicioná-la ao cumprimento da função social, e dispôs em seu artigo 13 que “o Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.”. Ademais, no artigo 184¹¹ tratou da desapropriação do

¹⁰ Já previsto do Estatuto da Terra mas até então não elaborado (art. 34 e seguintes da Lei n. 4504/64).

¹¹ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

imóvel rural, por interesse social, para fins da reforma agrária. Nesse interim, o então Presidente Itamar Franco¹² já havia sancionado a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Contudo, existia um embate político e ideológico em torno da reforma agrária no Congresso Nacional. Como fruto desse embate, criou-se o Instituto de Terras (INTER) – que extinguiu o MIRAD –, e a responsabilidade pela reforma agrária passou para o Ministério da Agricultura. Mas logo depois, ressuscitando o INCRA o Congresso extinguiu o recém criado INTER. Apesar disso, a falta de respaldo político e a falta de orçamento mantiveram a reforma agrária estagnada.

Anos depois a questão da reforma passou a ser vinculada diretamente à Presidência da República com a criação, em 29 de abril de 1996, do Ministério Extraordinário de Política Fundiária – MEPF, ao qual imediatamente se incorporou o INCRA. Já no ano 2000, o INCRA passou a ser vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, criado pelo Decreto nº 3.338, de 14 de janeiro daquele ano. Atualmente, no entanto, o INCRA está vinculado ao Ministério do Desenvolvimento.

Nas duas últimas décadas o INCRA tem se deparado com novos problemas relacionados a divisão agrária no Brasil, o que resulta em novas demandas de estratégias e sistemas governamentais para solucioná-los. Pode-se dizer que essa seja uma das razões para a Reforma Agrária no país se desenvolver tão lentamente. Um exemplo desses novos problemas é a ocupação irregular de lotes da reforma agrária, tema objeto do presente trabalho e que será abordado pormenorizadamente mais adiante.

1.2 A REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL

A questão agrária sul mato-grossense tem sua origem no século XIX, quando Mato Grosso do Sul ainda fazia parte de Mato Grosso. O Estado, por meio de leis e políticas criadas com objetivo de motivar a migração para a região da fronteira e

¹² Sucessor de Fernando Collor, após o processo de impeachment.

assim “ocupar” esta região, permitiu a grilagem e a concentração fundiária na região, promovendo-se assim a apropriação capitalista da terra e, conseqüentemente, a formação de latifúndios (FACHIN, 2015).

Esse processo de ocupação, centrado na grande propriedade e na atividade pecuária, gerou uma classe de grandes proprietários de terra, e no final da década de 1970, durante o governo militar de Geisel, a ascensão política da elite pecuarista do sul do estado de Mato Grosso ocasionou sua divisão.

Como reflexo desse processo de ocupação do estado, trabalhadores migraram para a região a fim de obter acesso à terra, porém foram excluídos, assim como as populações indígenas da região foram expulsas e dizimadas no avanço da fronteira, sendo portanto obrigados a se conformar em servir de mão de obra para os grandes produtores.

De outro lado, lutando contra o avanço da agricultura capitalista, denominado de agronegócio ou agroindústria (com origem na chamada “Revolução Verde”, da década de 1970), grupos compostos por camponeses, trabalhadores e povos tradicionais lutaram - e ainda lutam - pela conquista da terra e reconhecimento de seus territórios, engajados ou não em movimentos sociais. Apesar disso, os problemas sociais no campo se agravaram a intensificação desse modelo de agricultura.

A luta dos movimentos sociais¹³ e de povos tradicionais pelo acesso à terra se materializa por meio de ações coletivas como, por exemplo, as ocupações de terra. Neste ponto, cumpre esclarecer a diferença entre ocupação e acampamento: a primeira consiste na ação do movimento com o objetivo de conquistar um território por meio de reivindicações de desapropriação, pressionando o Estado para realizar a Reforma Agrária; já o segundo é o desdobramento da ocupação.

As ocupações – assim como as manifestações, caminhadas, passeatas, etc. - são meios pelos quais os movimentos sociais colocam em pauta a luta pela terra na sociedade. Visam colocar em debate na sociedade a necessidade da Reforma Agrária, e são mecanismos utilizados pelos movimentos para questionar a legitimidade da titulação das terras e, principalmente, o cumprimento da função social

¹³ Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST; Central Única dos trabalhadores – CUT; Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Mato Grosso do Sul – FETAGRI/MS; entre outros

da terra. Já os acampamentos, geralmente localizados nas margens de rodovias, são os locais formados após as ocupações, onde as famílias se distribuem e aguardam a efetivação da Reforma Agrária.

São eles instrumentos por meio dos quais se concretizam as lutas dos movimentos. Muitas famílias, arriscando até mesmo a vida, optam pelo enfrentamento e pelas ocupações como última alternativa para sair da pobreza e viver com dignidade (MARTINS, 2000, p. 98).

Pode-se dizer, portanto, que a ocupação faz parte do processo de implantação da reforma agrária, que a cada conquista de frações do território – criação de assentamentos- a luta se territorializa. Essa territorialização consiste na maior conquista dos movimentos sociais.

Entretanto, há divergências na concepção desse tipo de ação. Dependendo do ponto de vista, alguns o veem como invasão e não ocupação. Essa linha interpretativa tem prejudicado seriamente a ação daqueles envolvidos no problema agrário no país. A mídia é a principal utilizadora do termo “invasão”, e ao empregá-la nos noticiários referentes à reforma agrária a um só tempo criminalizam a ação dos movimentos sociais e influenciam a opinião pública.

Nesse sentido é necessário considerar que há disputas, sobretudo políticas, sobre o tema, e uma forte tendência conservadora da manutenção e defesa da propriedade privada. No entanto, a ocupação deve ser vista como uma cobrança da aplicação da previsão do artigo 184 da Constituição Federal, e do Estatuto da Terra, no tocante à Reforma Agrária, sobretudo quanto ao cumprimento da função social da terra.

Nesse passo, como resultado de lutas anteriores, a ocupação da fazenda Santa Idalina, situada no Município de Ivinhema/MS, em abril de 1984, marcou a questão da reforma agrária no estado.

Da mesma forma, a ocupação da fazenda colaborou para a fixação de movimentos sociais referentes à luta por terras no estado, principalmente o MST, maior movimento social da área no campo brasileiro e na América Latina. É por meio

das conquistas obtidas através das ocupações de terras que o MST se territorializou em Mato Grosso do Sul.

O fato de que os sem-terra tenham assumido a iniciativa das ocupações e que o governo atue como suplente para fazer a reforma, indica que a sociedade civil, através de organizações e movimentos populares, passou a ter um papel na nova estrutura do Estado brasileiro (MARTINS, 2000, p. 97).

As ocupações, apesar de consistirem no principal instrumento de luta pela Reforma Agrária, tiveram o número reduzido nos últimos anos em Mato Grosso do Sul, motivadas, principalmente, pela demora na realização da Reforma Agrária e pela “criminalização” dos movimentos e ocupações por meio das Medidas Provisórias 2.027-38/2000¹⁴ e 2.109-52/2001¹⁵, que alteraram a redação do artigo 2º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 - regulamentação dos dispositivos constitucionais sobre a reforma agrária.

Os dados, de acordo com levantamentos realizados pelo Projeto DATALUTA/MS (Banco de Dados de Luta pela Terra em Mato Grosso do Sul), revelam que a luta pela terra no estado apresentou relativo declínio nos governos petistas (2003-2016) se comparado ao governo anterior, como observa-se no gráfico a seguir.

¹⁴ “§ 6º O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.

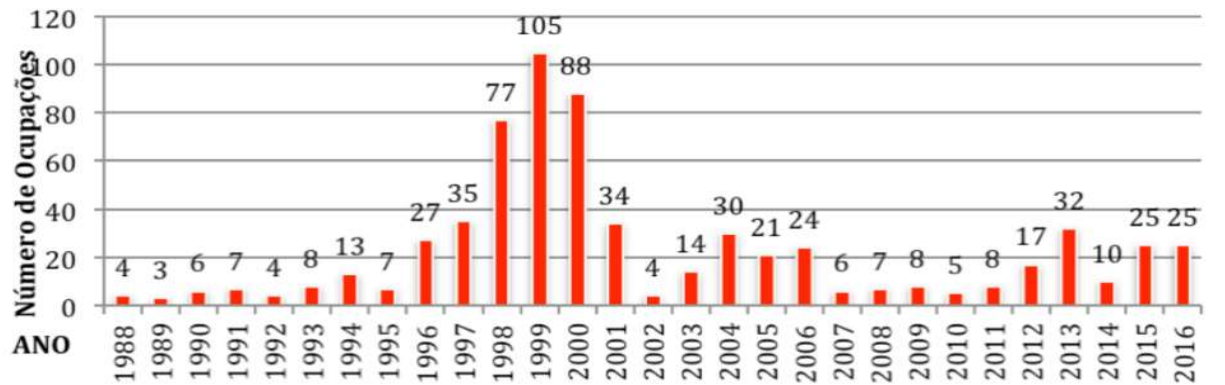
§ 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos”

¹⁵ “§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.”

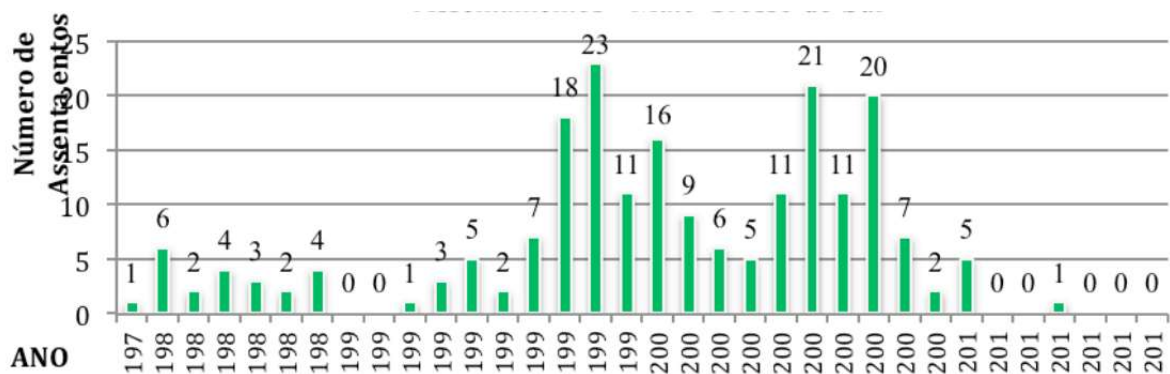
GRÁFICO 1 – NÚMERO DE OCUPAÇÕES EM MATO GROSSO DO SUL



Fonte: DATALUTA¹⁶

Por conseguinte, houve uma redução no número de assentamentos rurais no Governo Dilma Rousseff, em Mato Grosso do Sul, como observa-se no gráfico a seguir.

GRÁFICO 2 – NÚMERO DE ASSENTAMENTOS



Fonte: DATALUTA¹⁷

Como se não bastasse, após o impeachment da ex-presidente Dilma ditaram-se novas orientações políticas e econômicas e foram feitos cortes de recursos no orçamento para programas sociais e para a Reforma Agrária. Para Mato Grosso do Sul, as novas prioridades representaram a paralisação total da Reforma Agrária pois em 2016 e 2017 nenhuma desapropriação voltada para a reforma agrária foi realizada. Apenas em 2018, com a retomada de ações por parte dos movimentos sociais no

¹⁶ Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_5_2018.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2018, às 18h28min.

¹⁷ Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_5_2018.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2018, às 18h33min.

estado, o governo tem voltado a desenvolver planos para assentar as famílias acampadas.

Feita essa digressão do contexto histórico e apresentada a circunstância atual da reforma agrária, passa-se a abordar a questão das ocupações irregulares de lotes de terra nos assentamentos Itamarati, de Ponta Porã/MS.

2 OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS ASSENTAMENTOS ITAMARATI

Os Assentamentos Itamarati – o I criado em 29/12/2000, e o II criado em 30/09/2004 – estão localizados no Município de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, às margens da rodovia MS-164, na fronteira do Brasil com o Paraguai, e abrigam aproximadamente 16 mil pessoas¹⁸.

No ano de 2011, após operação que culminou na prisão de 20 suspeitos de participarem de esquema de vendas irregulares de lotes nos assentamentos da região sul de Mato Grosso do Sul¹⁹, uma determinação judicial fez com que o INCRA realizasse fiscalizações na região, oportunidade em que foi constatada a existência de 214 lotes irregulares no Assentamento Itamarati I, e 322 lotes irregulares no Assentamento Itamarati II.

Na ocasião, restou apurado que várias famílias beneficiárias originárias do Programa Nacional da Reforma Agrária ou não preenchiam os requisitos para serem beneficiárias do programa, ou transferiram (por meio de cessão ou alienação) os lotes a terceiros, ou simplesmente abandonaram os imóveis e estes vieram a ser por outras famílias sem a anuência do INCRA.

Apurou-se que muitas das transferências sem a anuência do INCRA foram realizadas através de contrato de compra e venda, com pagamento de valores irrisórios, dentre as quais, algumas, além de contar com o aval da associação dos produtores locais, também eram do conhecimento dos servidores investigados do INCRA. Diante de tais circunstâncias as famílias contavam com certa sensação de segurança e expectativa de regularização nos imóveis.

Ocorre que, como é sabido, a alienação ou cessão de direitos sobre os lotes vai de encontro à previsão constitucional e infraconstitucional que veda a transferência desses terrenos a terceiros durante certo prazo. É o que se vê a seguir.

2.1 REFLEXOS NORMATIVOS DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

¹⁸ De acordo com a Estimativa da População divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/noticias/incrams-e-prefeitura-de-ponta-pora-assinam-acordo-para-doacao-de-areas-urbanas-do-complexo>>. Acesso em: 15 de jan. de 2019.

¹⁹ Ação cautelar nominada nº 0001088-29.2010.403.6006.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 189 que:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

No mesmo sentido o disposto no art. 21 da Lei n.º 8.629/93:

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Não obstante a infringência de tais dispositivos legais, o Conselho Diretor do INCRA aprovou a Instrução Normativa n. 71, de 17 de maio de 2012²⁰, que normatiza as ações e medidas a serem adotadas pela autarquia visando sanar as irregularidades constatadas nos projetos de assentamentos, definindo ainda o procedimento para a desocupação e a regularização de algumas das áreas transferidas sem a anuência do INCRA.

Dentre os objetivos da Instrução Normativa n. 71 estava efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e promover sua adequada destinação e, ainda, estabelecer os requisitos para regularização das parcelas ocupadas sem autorização da autarquia federal.

Tinha-se que a Instrução Normativa 71 possibilitava que famílias que estejam sem anuência do Incra em assentamentos mas que possuam perfil para integrar o Programa Nacional de Reforma Agrária, tenham sua situação regularizada. Para efetivar a regularização das ocupações realizadas sem a anuência do INCRA foi imposto o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

²⁰ Anexo 01

- II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;
- III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;
- IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.

Ocorre que no caso dos assentamentos Itamarati, devido ao marco temporal do inciso I²¹, em que pese a maioria dos ocupantes irregulares cumprirem com a função social da propriedade e preencherem os requisitos para se tornarem beneficiários originários do Programa Nacional de Reforma Agrária, ainda no ano de 2012 o INCRA ajuizou diversas ações de reintegração de posse. A autarquia visava, com o argumento de que os réus não preenchiam os requisitos cumulativos da supracitada instrução normativa, a retomada dos lotes ocupados sem a sua anuência, e a posterior redistribuição aos candidatos da lista de espera do programa.

Também sustentavam a violação da previsão constitucional que, como já referido, veda a negociação dos imóveis pelo prazo de 10 anos (art. 189, Constituição Federal). Além disso argumentavam que a regularização das ocupações realizadas sem sua anuência representaria uma quebra da isonomia²². De acordo com o INCRA os ocupantes irregulares descumprindo uma previsão constitucional ofendem o direito de seus iguais que se encontram acampados (pois não se distinguem de classe, grau ou poder econômico, ou seja, ninguém tem mais mérito que outro) e aguardam legalmente serem agraciados com uma parcela de terra nos assentamentos.

Nessa toada, também sustenta que a regularização configuraria incentivo ao esbulho possessório, uma vez que criado um precedente, muitas famílias descontentes com morosidade e ineficiência do Estado em efetivar a reforma agrária sentiriam-se livres para ocupar parcelas que consideram abandonadas na esperança de serem regularizadas. Ademais, que a regularização poderia fomentar a comercialização de lotes nos assentamentos do Brasil e representar uma premiação para aqueles que não passaram por processos seletivos.

²¹ A Instrução Normativa busca atender áreas com mais de 10 anos de criação a contar da data da notificação do ocupante irregular, o que não se aplica ao assentamento Itamarati II por exemplo, criado em 2004.

²² Como é sabido, isonomia significa igualdade de todos perante a lei e está ligado ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Curioso que o mesmo argumento supracitado, ora defendido pelo INCRA, foi sustentado pelo Ministério Público de Goiás para paralisar a regularização de ocupações irregulares por entender que a Instrução Normativa 71/2012 abria “brechas” para legitimar pessoas que obtiveram os lotes por meios indiretos ou fraudulentos. A liminar concedida em primeira instância teve alcance local e paralisou os processos em andamento, cancelou todas as ações realizadas sob as regras da Instrução Normativa n. 71/2012 desde sua publicação e proibiu o Incra de aplicar recursos públicos nos lotes já regularizados. A liminar no entanto foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região aceitou o argumento da autarquia de que os procedimentos previstos na referida Instrução Normativa não violam nenhum dispositivo legal ou constitucional. Para os procuradores federais especializados do INCRA de Goiás “a norma, além de constitucional e legal, muda o foco da questão. Ao contrário das anteriores, a IN. 71 prioriza a família e a destinação que ela dará à terra e não mais o modo como essa família ocupou a parcela.”²³.

Já no que se refere aos Assentamentos Itamarati, sem que a autarquia federal tivesse providenciado uma resposta fiscalizatória e repressiva rápida, contemporânea, segura e eficaz para o problema, iniciou-se um crítico quadro de instabilidade social ante a possibilidade iminente das famílias virem a perder os lotes, e também jurídica diante do grande número de ações ajuizadas.

Diante desse contexto, em agosto de 2012 foi realizada uma reunião na sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, da qual participaram os Juízes Federais desta Subseção Judiciária, o Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, alguns representantes dos assentados e um Procurador da República membro do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, entretanto, as tratativas restaram infrutíferas e as ações possessórias continuaram seu curso normal.

Já em agosto de 2013, a Procuradoria da República no Município de Ponta Porã ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 0001454-66.2013.4.03.6005) em face do INCRA visando resolver a questão. A ação civil pública permite ao Juízo uma visão abrangente do problema social e das variáveis envolvidas na implementação do programa de reforma agrária nos Assentamentos Itamarati, permitindo um tratamento

²³ Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/suspensa-liminar-que-proibia-incra-regularizar-parcelas-em-assentamentos-em-goias>>. Acesso em: 01 de out. de 2018, às 15h07.

mais justo e uniforme à questão. A atuação em âmbito coletivo é meio efetivamente capaz de gerar a pacificação social no conflito existente.

Isso porque o INCRA continuava notificando moradores e ajuizando diversas ações de reintegração de posse relativas aos Assentamentos Itamarati, o que inevitavelmente fez perdurar as diferenças de tratamento em situações semelhantes.

Cabe ainda referir que o INCRA não estava assentando novos beneficiários nas parcelas reintegradas, tampouco viabilizando qualquer opção de reassentamento para as famílias que desocupem os lotes e estejam aptas a ser beneficiadas pelo programa de reforma agrária.

Nesse contexto de conflito social, e considerando especialmente a relevância dos direitos fundamentais a moradia, alimentação, trabalho, sobretudo a dignidade da pessoa humana, o órgão ministerial buscou por uma solução coletiva, em que se estabeleçam critérios objetivos e seguros para regularização de parte dos lotes, a exemplo do que vinha sendo realizado em inúmeros projetos de assentamento pelo país.

Por essa razão, requereu a suspensão das ações possessórias relativas aos lotes de reforma agrária dos Assentamentos Itamarati I e II, até o julgamento ação civil pública, uma vez que eventual sentença de mérito nos processos depende do julgamento da ação civil pública, sob pena de indesejável tratamento desigual e conflitante.

Neste ponto, cumpre referir que até a presente data o único efeito concreto que ela a referida ação civil pública trouxe foi a suspensão de algumas (não todas, pois algumas já contam com sentenças e recursos) das ações possessórias ajuizadas enquanto a o processo estiver em trâmite.

Nos autos da ação, bem como nas manifestações que tem proferido nos autos dos processos correlatos em que atua como *custus legis*, a Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS defende a regularização dos ocupantes irregulares que exploram a terra e dela retiram o seu sustento, conferindo segurança jurídica à sua situação. Para tanto, assim como sustentado pelos próprios ocupantes irregulares, argumenta que os requisitos cumulativos da Instrução Normativa n. 71 de

2012 são insuficientes para resolver o problema uma vez que não levam em consideração o fato de que os posseiros preenchem os requisitos para serem beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária e que há anos, devido a falta de eficiência no trabalho da autarquia federal, vêm cumprindo a função social da terra, tornando os lotes a sua única fonte de subsistência.

Segundo o Ministério Público Federal, os posseiros ocupam áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica.

Considerando os fundamentos para a não regularização trazidos pelo INCRA e tendo em vista os argumentos para a regularização expostas acima questiona-se: o núcleo familiar irregular que já tem cumprido a função social do imóvel rural há alguns anos e que se enquadra no perfil da Reforma agrária deve permanecer nos assentamentos ou deve ser expulso para que os excedentes da fila de espera do programa venham a ocupar o lote? Como solucionar a celeuma? Qual a decisão correta?

Pode parecer uma situação paradoxal, mas para alguns a solução é simples. Como já vimos, para o INCRA, com o fundamento de descumprimento das regras da Reforma Agrária, deve-se expulsar as famílias irregulares e reintegrar à autarquia a posse dos lotes, de modo que ela destine os imóveis aos excedentes da fila do programa que há anos esperam ser agraciados com uma parcela de terra.

Os defensores desse posicionamento argumentam que assim, além de se dar efetividade à previsão constitucional (art. 189, Constituição Federal), não haveria quebra da isonomia com relação aos candidatos regularmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, participantes da fila de prováveis beneficiados para aquela localidade.

Já para outros, retirar as famílias que já se encontram nos lotes e atualmente só possuem tal área para sua subsistência representaria não só mera inversão de papéis - uma vez que os ocupantes irregulares substituiriam os excedentes nos acampamentos, à espera de alguma ação do governo no sentido e efetivar a reforma agrária - como também o agravamento do caos social já instaurado na região. Os defensores dessa corrente argumentam que aplicar o art. 189 da Constituição

implicaria negar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana às famílias irregulares que atualmente só possuem tal área para sua subsistência.

Em verdade, verifica-se que é caso de verdadeira colisão entre direitos fundamentais de mesma envergadura: direitos à moradia, alimentação, ao trabalho e vida digna dos posseiros irregulares versus direitos à moradia, alimentação, ao trabalho e vida digna dos excedentes da lista do programa.

Em casos como esse em que as nossas leis não conferem um tipo de solução uníssono e inequívoco, ou em que a solução indicada não é capaz de atender o objetivo geral da Lei (leia-se, Lei da Reforma Agrária e Programa Nacional de Reforma Agrária), deve-se realizar a análise do caso de modo a conferir uma resposta jurisdicional mais próxima do valor justiça.

Como lecionam Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo P. Ruzyk, existem limites de factibilidade impostos pelas unidades normativas que vão além do campo jurídico e devem eles serem reconhecidos para que “não se tenha a ilusão de queo direito é capaz, por si só, de solucionar os problemas que emergem da negação concreta da dignidade da pessoa humana” (2006, p. 105).

Não obstante, em que pese tenham sido realizadas várias reuniões, tanto na sede da Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul quanto na Procuradoria da República de Ponta Porã/MS, o problema não foi solucionado entre as partes, sendo necessária a publicação de uma Medida Provisória para o deslinde do embate de posicionamentos e o surgimento de outro problema: aplicar a nova previsão legal de forma efetiva.

3 A NOVA PREVISÃO LEGAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

No dia 22 de dezembro de 2016, em razão da relevância e urgência de resolver a questão da regularização fundiária no país, o então Presidente da República Michel Temer publicou a Medida Provisória n. 759, a qual dispõe não apenas sobre a regularização fundiária rural e urbana, mas também a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, e também instituiu mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, dentre outras providências²⁴.

No que se refere à regularização fundiária rural, o artigo 2º da Medida Provisória incluiu à Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o artigo 26-B, o qual traz a seguinte previsão:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art. 19, para o projeto de assentamento;

III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18.

A supracitada Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.465, em 11 de julho de 2017, e regulamentada pelo Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, entretanto, até o primeiro semestre de 2018 o novo marco jurídico foi ignorado pelo INCRA que insistia em retomar as terras ocupadas sem sua anuência, e também pelo poder judiciário que não o aplicava. Em verdade, nem mesmo o Ministério Público Federal abordava a novidade legislativa.

²⁴ Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/127879>>. Acesso em 14 de jan. de 2019, às 14h01.

Conforme a nova previsão legal, o ocupante irregular de lote em assentamento da reforma agrária, ou seja, aquele que ocupa lote vago em assentamento da reforma agrária sem prévia anuência do INCRA, será notificado sobre a irregularidade da situação, com estipulação de prazo para a desocupação da parcela, facultando-lhe a apresentação de pedido de regularização. Os pedidos de regularização serão analisados com base no artigo 26-B da Lei n. 8.629/1993 e no artigo 21 do Decreto n. 9.311/2018, que assim dispõe:

Art. 21. A pedido do interessado ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014 poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado em data anterior a 22 de dezembro de 2015;

II - inexistência de interessados na parcela constantes da lista dos candidatos excedentes para o projeto de assentamento;

III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do PNRA; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior.

Verifica-se que através das novas previsões legais busca-se trazer para reforma agrária trabalhadores rurais que não conseguiram se inserir no programa de forma tradicional, e desse modo continuar promovendo a desconcentração fundiária e o acesso à terra, finalidade essencial da existência do INCRA.

Inclusive, em 12 de abril de 2018 foi assinada a Portaria nº 565²⁵ do INCRA que criou o Núcleo Nacional de Supervisão e Regularização Ocupacional. O Núcleo Nacional de Supervisão e Regularização Ocupacional tem como objetivos: definir diretrizes, elaborar normativos técnicos, direcionar, apoiar, organizar, e monitorar os procedimentos para supervisão e regularização ocupacional de parcelas em assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Ocorre que a maioria dos principais interessados no assunto, ou seja, os assentados e os ocupantes irregulares, não possuem conhecimento da atualização legislativa e criação do supracitado Núcleo Nacional de Supervisão e Regularização.

²⁵ Disponível em:

<http://www.lex.com.br/legis_27643537_PORTARIA_N_565_DE_12_DE_ABRIL_DE_2018.aspx>. Acesso em 28 de jan. de 2019, às 13h09min.

Tal situação foi possível de ser constatada em uma reunião no Assentamento Itamarati I, realizada no dia 14 de agosto de 2018, a qual será abordada a seguir.

3.1 REUNIÃO NO ASSENTAMENTO ITAMARATI I

A reunião realizada no dia 14 de agosto de 2018 no Assentamento Itamarati I contou com a participação do Procurador da República Dr. Luiz Paulo Paciornik Schulman e de servidores do Ministério Público Federal; do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, representado pelo Sr. Edson Chaparro; o Procurador do Município de Ponta Porã/MS, Dr. Rodrigo O. Ferreira, representando a Prefeitura de Ponta Porã/MS; da Subprefeitura do Distrito Itamarati, Sra. Natália Velasques; do presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), Sr. Vitor Neves e de assentados do grupo Carula, Nova Esperança, Canaã e Renovação.

FOTOGRAFIA 1 – REUNIÃO NO ASSENTAMENTO ITAMARATI I



Fonte: Roselinda Diogo (2018)

Um dos temas em pauta na referida reunião foi a questão das ocupações irregulares e a possibilidade de regularização das famílias nos lotes. A este respeito, o Sr. Edson Chaparro esclareceu que uma lei (a já mencionada Lei nº 13.465, em 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018)

flexibilizou as ocupações irregulares de pessoas que possuem o perfil da reforma agrária e permite aos servidores do INCRA analisar se o atual ocupante se enquadra aos requisitos da lei. Cumpridos os requisitos, o ocupante fará *jus* à regularização no lote. No entanto ressaltou que há um marco temporal para apreciação administrativa da ocupação da parcela: 21 de dezembro de 2015. O representante da Superintendência do INCRA informou que a ideia é deixar um servidor do INCRA nos Assentamentos Itamarati para atender as demandas de regularização e, caso a medida não seja a mais acertada, deverá ser feito este trâmite na unidade de Dourados/MS.

FOTOGRAFIA 2 – REUNIÃO NO ASSENTAMENTO ITAMARATI I



Fonte: Roselinda Diogo (2018)

Na mesma oportunidade, o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR se prontificou a reservar uma sala na subprefeitura para auxiliar no encaminhamento dos processos de regularização das ocupações irregulares.

Aproveitando o ensejo, o Procurador da República no Município de Ponta Porã requisitou que a Superintendência do INCRA solicitasse à Procuradoria Especializada do INCRA uma análise das situações de ocupações irregulares que são objeto de pedidos de reintegração de posse ajuizadas pela autarquia federal mas que poderão ser administrativamente regularizadas.

No que se refere a documentação que o ocupante irregular com perfil para o programa de reforma agrária precisa para a sua regularização, o Procurador da República sugeriu o envio, por parte do ocupante, de uma carta para o INCRA informando que a data da ocupação, se anterior a 21 de dezembro de 2015. Ficou acertado no fim da reunião que no dia seguinte, ou seja, no dia 15 de agosto de 2018, haveria uma reunião que a ser realizada pelo CMDR com os assentados para apresentar a relação de documentos necessários para dar entrada no procedimento de regularização a ser analisado pelo INCRA (conta de luz, matrícula do filho, consulta em posto de saúde, nota fiscal emitida no seu nome e do lote em que está, visitada Agência Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER ou do INCRA, consulta do registro de empresas em seu nome, dentre outros).

3. 2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RELATIVA À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000825-58.2014.4.03.6005

Na tarde de 05 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Leão Vieira, foi realizada a audiência de Instrução relativa à ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA contra Júlio Ortega Dias e Maria José Dias. Estiveram presentes no ato o Procurador da República, Dr. Luiz Paulo Paciornik Schulman, os réus acompanhados pelo seu advogado Dr. Mario Morandi, OAB/MS nº 6365, e as testemunhas arroladas, Moises Escolarte Osório, José André de Costa Neves e Vivaldo Maria de Oliveira.

Realizadas as oitivas, verificou-se que réus cumprem a função social da terra, utilizando o lote ocupado como única residência, criando uma pequena quantidade de vacas com a finalidade de obter leite, bem como cultivando a terra a fim de obter alimento e comercializar o excedente.

Logo em seguida, o Procurador da República destacou a usual ausência e inércia da parte autora em casos semelhantes, pois que intimada para responder se os réus das ações possessórias se encontram nas hipóteses de regularização simplesmente não oferece manifestação. O caso poderia ser solucionado ainda na audiência, mas devido a conduta corriqueira dos representantes da autarquia o deslinde do feito foi prorrogado.

Ao final do ato, o Juiz determinou a intimação do INCRA para que responda aos quesitos formulados pelo MPF e na mesma ocasião apresentar suas alegações finais. A autarquia federal, por sua vez, manifestou-se informando que houve homologação do lote objeto da demanda em favor do réus, e solicitou que os mesmos se dirijam à unidade do INCRA em Dourados/MS para a assinatura dos documentos (anexos 01 e 02).

Considerando que tal contexto tem se repetido em casos semelhantes, os Procuradores da República lotados no Município de Ponta Porã/MS têm intensificado seus trabalhos manifestando-se pela suspensão dos processos que tramitam na Subseção Judiciária local, solicitando ao Juízo que seja realizada diligência de Constatação nos imóveis das ações possessórias, tanto as ajuizadas pelo INCRA quanto as ajuizadas pelos ocupantes, a fim de verificar qual família se encontra ocupando os lotes, e pugnando pela posterior abertura de vista dos autos aos representantes do INCRA para que se manifestem sobre o enquadramento ou não de tais famílias no perfil de beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária e quais os fundamentos para a não aplicação da nova previsão legal.

Até o presente momento, algumas das ações ajuizadas na subseção local foram finalizadas com decisão favorável à regularização das ocupações irregulares, basicamente homologando as decisões administrativas que regularizam as famílias nos lotes, como é o caso dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000825-58.2014.4.03.6005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do proposto preambularmente, este estudo percorreu a senda indicada na esperança de contribuir para o conhecimento e para com o debate sobre a regularização das ocupações irregulares de lotes destinados à reforma agrária. O desenvolvimento deste trabalho permitiu atingir o objetivo estabelecido como norteador da pesquisa que foi analisar a possibilidade de regularização jurídica dos ocupantes irregulares dos Assentamentos Itamarati I e II, frente às previsões legais vigentes quanto ao tema.

Verificou-se que a conjuntura da reforma agrária é complexa e está estagnada no que diz respeito às políticas voltadas para a sua efetivação. Também, que as ocupações realizadas sem a anuência do INCRA se deram por causa da deficiência da autarquia federal em oferecer condições mínimas para a real implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como em oferecer assistência às famílias assentadas e em realizar uma fiscalização eficiente nos lotes.

Apurou-se que a questão das ocupações irregulares teve efeitos não só no plano sociológico, como também no jurídico e no legislativo. Assim, esforços foram encetados com o objetivo de resolver a questão, culminando em inovações legislativas que, embora estejam se adequando ao desenvolvimento social local e buscando garantir o bem estar social, ainda necessitam de efetiva aplicação.

Conforme a mais recente previsão legal, a ocupação de lote sem autorização do INCRA em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação de ofício da autarquia federal, desde que atendidas, cumulativamente, as condições previstas no art. 26-B, parágrafo 1º Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse passo, conclui-se ser indiscutível a capacidade das novas previsões legais, além de evitarem injustiça e caos social, tornarem mais célere o processo de retomada e/ou regularização dos lotes destinados à reforma agrária, promovendo dessa forma pacificação do problema enfrentado por várias famílias.

Durante o decorrer do Curso, a prática de estágios nos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, sobretudo durante as pesquisas para o desenvolvimento

do presente trabalho, demonstrou-se que o conteúdo da ação dos operadores jurídicos deve estar voltado a atender efetivamente às necessidades que emanam da dignidade da pessoa humana.

Existem casos em que seguir a letra fria da lei pode representar uma resposta extremada para um problema, e cabe ao intérprete da norma a realização de uma análise reflexiva e crítica do seu texto com o objetivo de obter fundamentos para resolver a celeuma da forma que mais se adegue à justiça.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FACHIN, Viviane Scalon. **Os processos de ordenamento de terras no extremo sul de Mato Grosso e de reordenamento de Mato Grosso do Sul**. / Viviane Scalon Fachin. – Dourados, MS: UFGD, 2015. 230f.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

História da Reforma Agrária <<http://reforma-agraria-no-brasil.info/historia-da-reforma-agraria.html>>. Acesso em: 28 de ago. 2018, às 19h26min.

Reforma Agrária Brasileira. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/geografia/reforma-agraria-brasileira/>>. Acesso em: 02 de set. 2018, às 10h03min.

Incra | História da reforma agrária. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>>. Acesso em: 02 de set. 2018, às 09h12min.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma Agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 11(2): 97-128, out. 1999 (editado em fev. 2000).

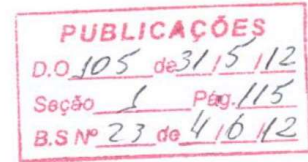
NA LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA - INCRA 45 ANOS. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/publicacoes/incra_45_anos_leve.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2018, às 10h40min.

NERA – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – Artigo
DATA LUTA: maio de 2018. Disponível em:
<<http://www2.fct.unesp.br/nera/boletim.php>>. Acesso em 02 de set. 2018, às 21h06.

O Processo Histórico de Acesso à Terra em Mato Grosso. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/viewFile/18833/20128>>. Acesso
em 02 de set. 2018, às 14h56min.

ANEXOS

ANEXO 01



RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 09

DE 17 DE MAIO DE 2012.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e com o art. 122, inciso VI, do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 625ª Reunião, realizada em 17 de maio de 2012, e

Considerando os termos do processo administrativo nº 54000.000366/2012-50, resolve:

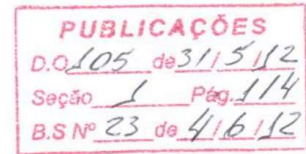
Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 71, de 17 de maio de 2012, que “Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CELSO LISBOA DE LACERDA



Luiz Guilherme Santos Fernandes
Diretor de Desenvolvimento de
Projetos de Assentamento de
Port/Casa Civil nº 1277



INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 71

DE 17 DE MAIO DE 2012.

Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso V, do art. 122 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, com fundamento na legislação abaixo discriminada e considerando o contido no processo nº 54000.000366/2012-50, resolve:

Seção I
 Dos Objetivos

Art. 1º São objetivos desta Instrução Normativa:

- I - estabelecer procedimentos administrativos para fiscalização das áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;
- II - identificar e caracterizar as situações irregulares nas áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;
- III - efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e promover sua adequada destinação;
- IV - estabelecer os requisitos para regularização das parcelas ocupadas sem autorização do Incra.

Seção II
 Da Fundamentação Legal

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como base legal:

- I - Constituição Federal;
- II - Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- IV - Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;
- V - Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VI - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- VII - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- VIII - Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- IX - Norma de Execução Incra nº 45 - 30 de março de 2005.

9

Seção III
Das Situações Irregulares

Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas:

I – por beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação.

II – por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra.

Seção IV
Dos Procedimentos

Art. 4º O Incra promoverá a fiscalização em áreas situadas em projetos de assentamento, de ofício, ou sempre que houver denúncia, com emissão de relatório circunstanciado, que identifique e caracterize a situação encontrada nas áreas vistoriadas.

Parágrafo único. As vistorias deverão ser realizadas por servidor da autarquia e/ou de outra instituição pública, cuja atuação junto ao Incra esteja devidamente respaldada em instrumento jurídico próprio, sendo necessário, neste último caso, ordem de serviço específica.

Art. 5º Caberá ao Superintendente Regional, ouvida a Divisão de Desenvolvimento, o planejamento dos trabalhos, estabelecendo as áreas prioritárias de atuação.

Subseção I
Dos Não Beneficiários

Art. 6º- Identificada ocupação ou exploração em projeto de assentamento, por não beneficiário da política de reforma agrária, sem autorização do Incra, o ocupante deverá ser imediatamente notificado para desocupar a área no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada defesa, ou pedido de regularização previsto no art. 14, eventuais ações de retomada deverão ser sobrestadas até decisão final.

Art. 7º Apresentado pedido de regularização, o Superintendente Regional encaminhará o procedimento à Divisão de Obtenção de Terras, para:

I – verificar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

II – informar a existência ou não de candidatos excedentes no projeto de assentamento, interessados na parcela;

§ 1º Após a manifestação da Divisão de Obtenção, o procedimento será encaminhado à Divisão de Desenvolvimento, para informar sobre o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 e parecer conclusivo sobre o pedido.

§ 2º Caberá ao Superintendente Regional, consultados, a seu critério, a Divisão de Desenvolvimento e a PFE, o julgamento da defesa e do pedido de regularização, comunicando a decisão ao interessado.

§ 3º A PFE deverá ser ouvida quando a defesa ou recurso suscitar matéria de direito.

§ 4º Deferido o pedido de regularização, deverão ser adotadas as providências necessárias à celebração do contrato ou outorga do título, informando-se a PFE para comunicação ao Juízo, caso já tenha sido proposta a respectiva ação possessória.

9

§ 5º Não acolhida a defesa ou negado o pedido de regularização, o interessado deverá ser notificado para desocupar a parcela, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 6º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso, cujo julgamento caberá ao Comitê de Decisão Regional – CDR, sendo a decisão comunicada ao interessado.

§ 7º Caso a parcela não seja desocupada no prazo previsto no caput do art. 6º, sem apresentação de defesa ou pedido de regularização, o processo deverá ser encaminhado à PFE para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º As notificações previstas nesta norma serão efetuadas pessoalmente ao interessado ou quem o represente legalmente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização da notificação pessoal, certificada essa circunstância nos autos, será admitida a notificação por edital ou outro meio de comunicação ficta.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 9º Tratando-se de beneficiário que alienou ilegalmente a parcela, este deverá ser notificado de que seu contrato será rescindido ou seu título invalidado, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Art. 10 No caso de abandono de parcela pelo beneficiário, este deverá ser notificado para retornar à área, quando possível, e apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão do contrato ou invalidação do título.

Art. 11 Em caso de irregularidades que não impliquem rescisão contratual ou invalidação do título, o beneficiário deverá ser sobre estas advertido, fixando-se-lhe prazo para saná-las.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo a ser estipulado na forma do caput ou de reiteração na prática de irregularidades pelo beneficiário, deverá ser instaurado procedimento administrativo, nos termos desta Subseção, visando a rescisão contratual ou invalidação do título e consequente retomada da parcela.

§ 2º Enquanto não regularizada sua situação, o beneficiário não poderá receber quaisquer créditos ou outros benefícios da reforma agrária.

Art. 12 O beneficiário que cometer infração ambiental deverá ser notificado para cessá-la imediatamente, instaurando-se procedimento para apuração dos fatos.

Art. 13 Instruído o procedimento para apuração de irregularidades imputadas a beneficiários da reforma agrária, a Divisão de Desenvolvimento encaminhará os autos com parecer conclusivo ao Superintendente Regional, para decisão.

§ 1º A PFE deverá ser ouvida quando a defesa ou recurso suscitar matéria de direito.

§ 2º O interessado deverá ser comunicado da decisão, podendo dela recorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de recurso, o julgamento caberá ao CDR, comunicando-se a decisão ao interessado.

§ 4º Após decisão pela rescisão do contrato ou invalidação do título, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da parcela, após o qual o processo será encaminhado à PFE, para adoção das medidas judiciais cabíveis, se necessário.

7

Seção V
Da Regularização

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.

§ 1º Além dos requisitos acima, de forma consultiva, poderá ser apresentada manifestação da comunidade assentada, como elemento a subsidiar a decisão da autoridade ou instância julgadora.

§ 2º Os débitos relativos ao Crédito de Instalação, na modalidade Apoio Inicial, deverão ser cobrados do beneficiário originário.

§ 3º Não havendo possibilidade de regularização na parcela adquirida ou ocupada, o Incra poderá propor ao ocupante irregular a possibilidade de candidatar-se a outra, em projeto de assentamento distinto, caso desocupe voluntariamente a área e preencha os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária.

Seção VI
Da Indenização das Benfeitorias

Art. 15 Em caso de desistência ou de exclusão, caberá ao Incra indenizar as benfeitorias edificadas ou implantadas de boa-fé pelo beneficiário da reforma agrária com recursos próprios.

§ 1º Para os fins desta norma, consideram-se de boa-fé, as benfeitorias edificadas ou implantadas pelo assentado na área que lhe foi destinada pelo Incra, durante a vigência do contrato ou sob autorização da Autarquia.

§ 2º O beneficiário desistente ou excluído deverá preencher formulário específico, onde relacionará suas benfeitorias, declarando os valores que entender devidos;

§ 3º Caso as benfeitorias sejam de pequena monta, assim entendidas aquelas cujo valor de reposição não ultrapasse quantia fixada por ato próprio do Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, o servidor, assim definido no parágrafo único do art. 4º, deverá atestar sua existência e adequação dos valores, encaminhando os autos à Divisão de Desenvolvimento, para providências;

§ 4º Caso o valor das benfeitorias ultrapasse o previsto no parágrafo anterior, deverá ser elaborado laudo de avaliação conclusivo;

§ 5º Atestada a desocupação da parcela e estando o processo devidamente instruído, o Incra deverá proceder ao pagamento das benfeitorias em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do laudo/atestado.

§ 6º Havendo débitos relativos ao Crédito de Instalação concedidos ao beneficiário

f

desistente ou excluído, estes deverão ser compensados com o valor das benfeitorias edificadas ou implantadas com recursos próprios.

Seção VII
Das Disposições Gerais

Art. 16 As ações necessárias ao cumprimento dos objetivos da presente Instrução estão detalhadas no Manual Operacional de Supervisão Ocupacional em área de reforma agrária.

Art. 17 Qualquer servidor do Incra ou quem lhe faça as vezes, na forma do parágrafo único do art. 4º, quando em diligência oficial pela Autarquia Agrária, poderá notificar ocupante irregular e beneficiário em situação de irregularidade.

Parágrafo único. É dever de todo servidor do Incra relatar, por escrito, à chefia imediata as irregularidades verificadas em áreas de reforma agrária.

Art. 18 Esta norma não se aplica às áreas de reforma agrária sem organização espacial definida ou reconhecida pelo Incra.

Art. 19 Quando houver indícios de que beneficiário da reforma agrária esteja atuando como intermediário na negociação indevida de parcelas, ou cometendo outras irregularidades relacionadas ao programa, o Superintendente Regional, de ofício ou mediante provocação, determinará a instauração de procedimento previsto no art. 11 desta norma.

Art. 20 As ocupações decorrentes de compra e venda de áreas de reforma agrária, não suscetíveis de regularização, serão comunicadas ao Ministério Público Federal.

Art. 21 Os casos omissos serão submetidos à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento para análise e decisão.

Art. 22 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 47/2008, de 16 de setembro de 2008.


CELSO LISBOA DE LACERDA

Luiz Gylé Santos Jerônimo

Luiz Gylé Santos Jerônimo
Diretor de Desenvolvimento de
Projetos de Assentamento
PDI/Incra - CxM nº 1277

ANEXO 02

04/11/2018

Consulta Processo


Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS
**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 41

0000825-58.2014.4.03.6005

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Em 05/09/2018, às 14h30, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SÓCRATES LEÃO VIEIRA, abaixo assinado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, relativa à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JULIO ORTEGA DIAS e MARIA JOSÉ DIAS, com as formalidades de estilo. Feito o pregão, compareceram: o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN; a parte ré, Sr. JULIO ORTEGA e Sra. MARIA JOSÉ DIAS, acompanhada de seu advogado Dr. MARIO MORANDI, OAB/MS nº 6365 e as testemunhas por ela arroladas, MOISES ESCOLARTE OSÓRIO, JOSÉ ANDRÉ DA COSTA NEVES e VIVALDO MARIA DE OLIVEIRA. Presentes também os estudantes do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades integradas de Ponta Porã- FIP/MAGSUL: Cristian Marcial Arce Ponce, Vanessa Ferraz dos Anjos Cardoso e Tatiane Fernandes Negri. Ausente, a parte autora - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA. As partes foram informadas pelo Magistrado que preside o ato acerca do método de registro audiovisual a ser utilizado nesta Vara Federal tendo estas, expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizados, às partes, nos autos do processo, todos os arquivos gravados na presente audiência em "CD" que será acondicionado aos autos, procedimento com o qual concordaram. Nestes termos, a parte presente foi ouvida. Pelo procurador da República: Exmo. Juiz Federal, de início anoto que a petição inicial do INCRA é inexistente, uma vez que não está assinada. Assim, deve a procuradoria federal ser intimada para que sane o vício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em um segundo momento, requer o MPF seja o INCRA intimado, uma segunda vez, a trazer aos autos as respostas as perguntas feitas à fl. 80, conforme já havia determinado este douto Juízo na decisão de fl. 81. Isto, pois, houve e recente relevante alteração legislativa a permitir a regularização, em alguns casos, de transmissões da posse de lotes destinados a reforma agrária. Não obstante, mesmo intimado, o INCRA simplesmente não ofereceu manifestação indicando se o presente caso concreto está nestas hipóteses, ou não. O fato poderia ter sido esclarecido na presente audiência mas, como já se tornou usual, o INCRA, mesmo intimado, não compareceu e não se dignou a apresentar justificativa. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Intime-se o INCRA, por meio de remessa dos autos, para que promova a regularização de sua petição inicial, visto que não se encontra subscrita, bem como para que se manifeste sobre os quesitos formulados pelo MPF à fl. 80. Na mesma ocasião deverá apresentar suas alegações finais. Em seguida, intime-se os réus para apresentação de seus memoriais no prazo de dez dias e ao final, intime-se o MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Mirta Rie de Oliveira Tominaga, assistente operacional (RF 7491), digitei

Intimação em Secretaria em : 05/09/2018

Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão INCRA para VISTA (Sem contagem de tempo)

Disponível

11/09/2018

ANEXO 03

04/11/2018

Consulta Processo

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 43

0000825-58.2014.4.03.6005

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Diante da manifestação de fl. 105 e documentos, intimem-se os réus para que se dirijam àquela Unidade do INCRA, posto que conforme fl. 109 houve homologação do lote 53, P.A. Itamarati - CUT, objeto desta demanda, em favor dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____2018.

Para intimação Julio Ortega Dias e Maria Jose Dias, Itamarti I, Cut, Lote 53, Ponta Porã/MS, para que se dirijam à Unidade do INCRA.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 26/10/2018 ,pag 779/781